



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000255/2010-81
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.210 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria SENAR - Exportações Indiretas
Recorrente COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. SUMULA CARF N° 01

Não se conhece de matéria suscitada em sede de recurso voluntário, a qual seja objeto de demanda judicial. Incidência da Sumula CARF n° 01.

MULTA DE MORA. LANÇAMENTO PARA PREVINIR DECADÊNCIA. DECISÕES FAVORÁVEIS AO SUJEITO PASSIVO. AFASTAMENTO.

De acordo com o § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.460/96 a “*interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em conhecer em parte do recurso, nos termos do voto do Relator; b) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir do lançamento a multa; c) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: Thiago Barbosa Wanderley. OAB: 307.046/SP.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de AI DEBCAD nº 37.297.991-2, por meio do qual o Fisco exige contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR incidentes sobre receita de exportação da produção rural realizada via *trading companies*.

Aponta o relatório fiscal que tanto o § 1º do artigo 245 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, bem como o § 1º do artigo 170 da Instrução Normativa 971/09, exigem que para o usufruto da isenção a produção deve ser comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

Aponta, ainda, que a empresa não procedeu aos recolhimentos incidentes sobre os valores das exportações indiretas, eis que amparado em decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.08.010071-4, que tramitou pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru.

Diante dessa autuação, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando, basicamente, o direito à imunidade prevista no artigo 149 da CF/88, mesmo quando a exportação da produção rural for efetuada via *trading companies*, bem como seja afasta a multa aplicada haja vista que o auto de infração fora lavrado apenas para prevenir a decadência.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto determinou a realização de diligência para a autoridade autuante se manifestasse sobre a inclusão ou não da contribuição destinada ao SENAR na discussão judicial travada pelo sujeito passivo.

As fl. 163/164 a autoridade fiscal discorreu sobre as dúvidas que o cercaram quando do lançamento, isto é, acerca da inclusão ou não da contribuição destinada ao SENAR no processo judicial, entendendo que essa questão deveria ser submetida a julgamento pela DRJ.

Em 25/07/2011 o sujeito passivo foi intimado a manifestar-se sobre a informação fiscal e às fl. 179 afirma que “*resta patente que o mandamus nº 2005.61.08.010071-4 engloba também a discussão relativa à contribuição ao SENAR...*”

A DRJ em Ribeirão Preto manteve o lançamento, o que motivou a interposição de recurso voluntário, no qual se renovam os argumentos anteriores.

É o relatório..

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/12/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 15/01

/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 23/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso há de ser conhecido parcialmente, isto porque, a questão de mérito, exigibilidade ou não da contibuição destinada ao SENAR está sendo alvo de discussão na esfera judicial, especificamente no mandado de segurança nº 2005.61.08.010071-4.

Essa questão inclusive, a meu ver, é fato incontroverso nos autos, na medida em que o relatório fiscal no item 6.5.3 (fl. 61) informa que o lançamento foi efetuado com a exigibilidade suspensa, pois se entendeu que haveria influência do quanto a ser decidido na esfera administrativa e o sujeito passivo, deixa patente em sua manifestação de fl. 179 dos autos que a questão está *sub judice*.

Assim, é de rigor aplicar a Súmula CARF nº 01, cuja redação é a seguinte:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por outro lado, há de conhecer o recurso voluntário em relação à questão da multa.

Nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, *“Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.”*

Em razão deste dispositivo, os débitos previdenciários pagos em atraso estão sujeitos à incidência da multa de mora.

Já o § 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, estabelece o seguinte:

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Portanto, em lançamentos destinados a prevenir a decadência, cujo débito esteja com a exigibilidade suspensa, entre outras hipóteses, por força de liminar em mandado de segurança, conforme ocorre neste caso, não cabe multa de ofício e a incidência da multa de

mora fica interrompida desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.

Dessa forma, no caso em julgamento, não há que se cogitar na incidência da multa de mora, pois desde o início da ação fiscal até este momento o débito continua inexigível, pois o sujeito passivo, conforme consta dos autos, obteve decisão liminar, sentença procedente e acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também favorável, estando, no presente momento, na Vice-Presidência daquele E. Tribunal aguardando juízo de admissibilidade de recursos com destino aos Tribunais Superiores, conforme consulta realizada em seu sítio.

Nesse sentido destaco precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Data do fato gerador: 28/02/2003 CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS REMUNERAÇÃO INDIRETA DÉBITO
COM EXIGIBILIDADE SUSPensa LIMINAR EM MANDADO
DE SEGURANÇA CONFIRMADA POR SENTENÇA
APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO MULTA DE
MORA NÃO INCIDÊNCIA. De acordo com o artigo 63, § 2º, da
Lei nº 9.430/96, em lançamentos destinados a prevenir a
decadência, cujo débito esteja com a exigibilidade suspensa,
entre outras hipóteses, por força de liminar em mandado de
segurança, conforme ocorre neste caso, não cabe multa de ofício
e a incidência da multa de mora fica interrompida desde a
concessão da medida judicial até 30 dias após a data da
publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo.
Assim, neste feito, sobre o débito lançado não incide multa de
mora, pois desde o início da ação fiscal até este momento ele
continua inexigível. O contribuinte nunca esteve em mora.
Recurso especial negado. (Processo nº 35564.003929/2005-11,
Relator Conselheiro GONCALO BONET ALLAGE)*

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO** e, na parte conhecida **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a aplicação da multa aplicada.

Adriano Gonzales Silvério - Relator